



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.045/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Francisco Assis de Azevedo Melo

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedra Lavrada

Gestor Responsável: José Odeon Braga Neto

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.559/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.045/13 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, do Sr. Francisco Assis de Azevedo Melo, mat. 0230-1, Motorista, lotada na Secretaria de Saúde do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 27 de agosto de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício -RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.045/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Municipal de Pedra Lavrada, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao Sr. Francisco Assis de Azevedo Melo, mat. 0230-1, Motorista, lotada na Secretaria de Saúde do município, que contava, à época do ato, com 10.753 dias de tempo de serviço, e idade de 69 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e após correção achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício – Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício – Relator